



## NOTA PGFN/CRJ/Nº 637/2017

### **Documento público. Ausência de sigilo.**

Coexistência de parcelamentos. Possibilidade. Parecer PGFN/CDA/Nº 1.455/2012.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Trata-se de solicitação da Procuradora-Chefe da Divisão de Defesa da PRFN - 4ª Região, datada de 21 de junho de 2017, dirigida a esta Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ/PGFN) para analisar a possibilidade de inclusão de tema na lista de jurisprudência consolidada que viabiliza dispensa de contestação e recursos, nos termos do art. 2º, VII, §§ 5º e 7º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>1</sup>.

## II

2. Assevera a consultante que a matéria se encontra pacificada no âmbito do STJ, citando, na oportunidade, precedentes da 1ª e 2ª Turmas daquele Tribunal Superior no sentido da *“possibilidade de coexistência entre parcelamentos, desde que os débitos sejam de períodos distintos”*.

3. Além disso, relembra que a Coordenação-Geral de Dívida Ativa da União (CDA), exarou o Parecer PGFN/CDA/Nº 1.455/2012, o qual fundamentou a inclusão em lista de dispensa do seguinte tema: *“Possibilidade de coexistência de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e de parcelamento convencional da Lei nº 10.522, de 2002, desde que os débitos sejam de períodos distintos”*.

4. Com efeito, tal parecer asseverou em sua conclusão o seguinte:

---

<sup>1</sup>Revoga as Portarias PGFN Nº 294, de março de 2010, PGFN nº 276, de maio de 2015 e o item 3.8, coluna “múltiplas assinaturas (item 3.6.5)”, (sic – item 3.7.5) no que se refere à nota justificativa, da Portaria PGFN nº 870, de 24 de novembro de 2014, e dispõe sobre a atuação contenciosa judicial e administrativa dos Procuradores da Fazenda Nacional.



“25. Diante do exposto, conclui-se que:

(a) a vedação constante no inciso VIII do art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, de manutenção concomitante de dois parcelamentos referentes ao mesmo tributo, apenas se aplica aos tributos ou exações já anteriormente parcelados na forma da Lei nº 10.522, de 2002, não tendo feito o legislador limitação para parcelamento convencional em coexistência com parcelamento especial;

(b) não há qualquer impedimento legal à participação do sujeito passivo no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, concomitantemente, ao ordinário convencional da Lei nº 10.522, de 2002, desde que os respectivos débitos refiram-se a períodos diversos, isto é, anteriores e posteriores ao parâmetro temporal previsto naquele”.

5. Não obstante as conclusões expostas no Parecer PGFN/CDA/Nº 1.455/2012, a consulente pondera que é possível inferir-se da jurisprudência tranquila do STJ a possibilidade de coexistência de parcelamentos referentes a períodos diversos e, por isso, postula a ampliação da dispensa de contestar e recorrer às demais hipóteses de concomitância de parcelamentos.

6. Instada a se manifestar sobre o assunto, a CDA não apontou qualquer objeção à proposta.

7. É o relatório.

### III

8. Como mencionado pela consulente, a 1ª e a 2ª Turmas do STJ firmaram a seguinte tese relativamente à possibilidade de concomitância do parcelamento previsto na Lei nº 10.684, de 2003 (PAES) com outras modalidades de parcelamento, especialmente o inserto na Lei nº 10.522, de 2002, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 10.684/03 (PAES). CUMULAÇÃO COM OUTRO PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 28.02.03. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.255.366/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 02.08.2011; AGRG NO AG 1.369.550/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 30.03.2011. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, desde que os débitos tenham vencimento posterior a 28.02.2003. Precedentes.

2. Noutro ponto, resta sublinhar que se afigura inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da



Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes: 2a. Turma, AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 09.09.2011; 1a. Turma, EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.09.2011.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1313079/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES (LEI 10.684/03). CUMULAÇÃO COM NOVO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS COM VENCIMENTOS POSTERIORES A 28/02/2003. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. **Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que é possível a cumulação do parcelamento previsto na Lei 10.684/03 (PAES) com outra modalidade de parcelamento, contanto que os débitos tenham vencimentos posteriores a 28/2/03.** Precedentes.

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1331895/PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PAES. LEI 10.684/03. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO EM OUTRA MODALIDADE. DÉBITOS VENCIDOS APÓS 28.02.2003. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante a Lei nº 10.684/03 estabelecer que a opção pelo benefício do parcelamento exclui qualquer outro, verifica-se que tal determinação legal diz respeito aos débitos vencidos até 28.02.2003, e não aos vencidos após a referida data.

2. **A opção de aderir ao PAES não impede a concessão de outros parcelamentos para débitos vencidos após 28.02.2003, como o previsto na Lei nº 8.212/91.**

3. Recurso especial provido.

(REsp 759295/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe15/10/2009)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTE INCLUÍDA NO PAES - DÉBITOS POSTERIORES A FEV/2003 - NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO (LEI 10.522/2002) – CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. **O art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no Parcelamento Especial-PAES apenas de tributos vencidos até 28 de fevereiro de 2003.**



**2. Possibilidade de inclusão das dívidas vencidas após esse marco em outras modalidades de parcelamento, como é o caso do parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/02.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 1173507/MG, Relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PAES. LEI 10.684/2003. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. LEI 10.522/2002. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

**1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002. Desse modo, a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003.**

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1303411/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000.

1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF.

2. Não conhecimento do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00.

**4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003.** Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.

5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica aos casos dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



(REsp 1437932/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/04/2015)

9. Na sequência, citam-se precedentes de ambas as Turmas do STJ relacionados à cumulação do parcelamento regulamentado na Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS) com outros parcelamentos:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO FISCAL. CUMULAÇÃO DO PAES COM O REFIS. POSSIBILIDADE.

1. **É possível a cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 9.964/2000 (REFIS). A concomitância do REFIS com o PAES é vedada tão-somente em relação aos débitos que deveriam ter sido incluídos no REFIS e não foram, e aos débitos incluídos no parcelamento especial de 6 (seis) meses.** Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1289283/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/10/2012)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM O PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000.

1. A recorrente não especificou, nas razões do recurso especial, quais teriam sido as teses ou os dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer na alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF.

2. Não conheço do recurso especial quanto aos arts. 3º, VI, e 5º, I, da Lei nº 9.964/00, eis que o acórdão recorrido não fez qualquer juízo de valor a respeito deles. Ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00.

4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, § 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.

5. **Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica aos casos dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



(REsp 1437932/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/04/2015)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DO ART. 10 DA LEI N. 10.522/2002. INCLUSÃO DE DÉBITOS REFERENTES A TRIBUTOS CUJA INADIMPLÊNCIA ANTERIOR ORIGINOU OUTROS DÉBITOS, JÁ PARCELADOS PELO REFIS E PAES. DÉBITOS REFERENTES A PERÍODOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE.

1. Caso em que a impetrante-recorrida tem débitos tributários incluídos no parcelamento da Lei n. 9.964/2000 (REFIS) e no da Lei n. 10.684/2003 (PAES) e pretende incluir no parcelamento da Lei n. 10.522/2002 débitos relativos aos mesmos tributos que originaram os débitos parcelados, mas referentes a outros períodos. O pedido lhe foi indeferido ao argumento de que não poderia, por meio do parcelamento previsto no art. 10 da Lei n. 10.522/2002, parcelar dívida referente ao mesmo tributo objeto de parcelamentos anteriores. 2. O inciso VIII do art. 14 da Lei n. 10.522/2002 proíbe a inclusão no parcelamento do art. 10 da Lei n. 10.522/2002 de um débito de determinada espécie tributária parcelado anteriormente, e não pago, não impedindo que débitos diversos do mesmo tributo sejam parcelados, se preenchidos os requisitos legais.

(REsp 1379605/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2015)

10. Da leitura dos julgados supratranscritos, constata-se que é firme a jurisprudência do STJ em admitir a cumulação dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.684, de 2003 (PAES), e na Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS), com outras modalidades de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência.

11. No tocante à discussão da matéria no Supremo Tribunal Federal – STF, destaca-se que a questão não ostenta contornos constitucionais, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação da Suprema Corte.

12. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016<sup>2</sup>, que dispensa a apresentação

---

<sup>2</sup>Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional;

(...)



de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

13. Desse modo, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a sua inclusão no “item 1” da lista de temas com jurisprudência consolidada (com dispensa de contestar e de recorrer), nos seguintes termos:

**1.28 – Parcelamento**

**f) Possibilidade de coexistência de parcelamentos.**

**Resumo:** É possível a coexistência de parcelamentos, desde que os débitos se refiram a períodos distintos e sejam preenchidos os requisitos estabelecidos pela lei de regência.

**Precedentes:** AgRg no REsp 1289283/RJ; REsp 1437932/RS; REsp 1379605/CE; AgRg no REsp 1331895/PE.

**Referência:** Nota PGFN/CRJ/Nº XXX/2017.

**Data da inclusão:** XX/XX/2017.

**IV**

14. São essas as considerações que esta Coordenação reputa úteis acerca da matéria trazida para análise, sugerindo-se, em caso de aprovação, ampla divulgação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional e inclusão do tema na Lista de Dispensa do art. 2º, VII, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.

15. Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de cópia da presente Nota à Procuradora-Chefe da Divisão de Defesa da PRFN - 4ª Região, para ciência.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 11 de julho de 2017.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional

DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017



**Documento:** Registro nº 00210704/2017

**Interessado:** PGFN/CRJ

Documento público. Ausência de sigilo.

Coexistência de parcelamentos. Possibilidade. Parecer PGFN/CDA/Nº 1.455/2012. Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 637/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de julho de 2017.

**ROGÉRIO CAMPOS**

Coordenador-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional

Dê-se o encaminhamento proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 12 de julho de 2017.

**CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**

Procurador-Geral Adjunto Consultoria e Estratégia da Representação  
Judicial e Administrativa Tributária